

01-0399

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0399/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0399/2001 DE 01/08/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

SALIM CURIATI

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS CONCESSIONÁRIAS DE
SERVIÇOS TELEFÔNICOS A DISPONIBILIZAR NA CIDADE DE
SÃO PAULO UM MEDIDOR DE PULSOS TELEFÔNICOS.

O B S E R V A Ç Õ E S:

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 18:01:08

00000017866-79



ARQUIVADO EM 28/09/2005

FABIO VITOR DE MASCIMENTO

Agente de Apoio Legislativo

R.F. 11090



Folha n.º 04 do proc.
n.º 399 de 2001
o funcionário

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Registrado

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0974/2001

PARECER Nº 16-0974/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 399/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salim Curiati, que visa obrigar as concessionárias de serviços telefônicos que operam no Município de São Paulo a disponibilizar medidor de pulsos aos consumidores que deles quiserem fazer uso.

Note-se que a propositura não obriga que as concessionárias de telefonia prestem esse serviço a título gratuito a seus consumidores. Apenas as obriga a colocar à disposição de seus usuários mecanismo que os informe sobre seu consumo, criando condições até para que eles possam conferir suas contas.

Nada obsta o prosseguimento da propositura que encontra fundamento no art. 24, V, da Constituição Federal e no Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, segundo disposto pelo art. 24, V, da Constituição Federal, compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre produção e consumo e também aos Municípios, já que a eles lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, da CF).

O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, reza em seu art. 55, § 1º:

"Art. 55 -

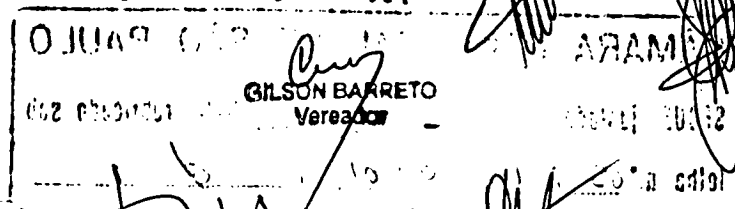
§ 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias". (grifos nossos)

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado nos arts. 24, V e 30, II da Constituição Federal e no § 1º do art. 55 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 11/9/01.



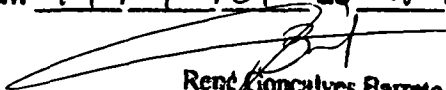
17 - RELCOM
17-0557/2001

pl0399-01

A. Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em 14/9/01

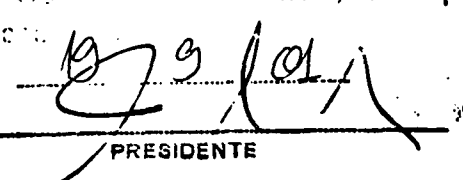

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 14/9/01 às 18 h 20


René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

do Ilustre Vereador Daltan Silvano
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE JUNTADA EM	rubricado sob
folha n.º 05 / 18 / 10 / 01	

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 05 do proc.

n.º 399 do 2001

funcionário

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

16 - PAR
16-1282/2001

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 399/2001

De autoria do Vereador Salim Curiati, o presente projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de serviços telefônicos, que operam no Município de São Paulo, a disponibilizar medidor de pulsos telefônicos aos consumidores que deles quiserem fazer uso.

Esclareça-se, preliminarmente, que pulso é a unidade de medida utilizada para quantificar a duração das ligações telefônicas locais.

A efetivação da medida possibilitaria ao usuário que assim o quisesse, controlar mais pari passu o dispêndio com esse tipo de ligações, assim como confrontar com o valor apresentado pelas concessionárias nas contas telefônicas mensalmente encaminhadas, à semelhança das contas de luz e de água. Pela sistemática adotada atualmente, o usuário só consegue ter controle mais efetivo sobre as ligações interurbanas, porquanto é apresentado o tempo decorrido de cada ligação, assim como sua origem/destino.

Dessa forma, a medida preconizada é justa e conveniente, com reais benefícios ao usuário, com importância mais justificada ainda pelo peso maior nas contas que as ligações locais ganharam na política de tarifas telefônicas pós-privatização.

Entre outros direitos básicos do consumidor, conforme reza o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, estão os seguintes:

"III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral." (grifos nossos)

Favorável, pois, nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 18.10.01

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-5087/2001

A. Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 18 / 10 / 01

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 20/10/01 às 8h

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

Ao Nobre Vereador Milton Leite
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 22 de 10 de 2001

Elaine Gavioli
Presidente

100.465

Segue	_____	juntado	_____	nesta data
Documento	_____	o papel de informação		
Rubricado	_____	sob folha	_____	nº 06
Em 24/04/02				

ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Secretária



PUBLIQUE-SE EM
14/05/02

Folha nº 02 do
Processo nº 399/01
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 20443

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

16-0355/2002

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 399/2001

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salim Curiati, visa obrigar a concessionária de serviços telefônicos a disponibilizar um medidor de pulsos, no prazo de 90 (noventa) dias após a solicitação, ao consumidor que quiser instalar tal aparelho em sua linha. O objetivo da propositura é facilitar o controle, por parte dos consumidores, dos pulsos consumidos.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 24/04/02

Presidente -

Relator

Salim

Salim

17 - RELCOM
17-2108/2002

Publicação de Matéria de
 Liberação pelas Comissões:
 (Fs. 04, 05, 06)
 Arquivados no DOM de 15/maio 02
 45
 Informe art. 82 § 1º do RI.
 Assinado: *[Assinatura]*

Jur. 974/01 js. 04
 Eco 1082/01 js. 05
 Fin 355/02 js. 06

A Leg. 3
 Em, 16/05/02
 Elaine Gonçalves Gavioli
 Assistente Parlamentar
 Registro 100.465

RECEBIDO EM LEG3
 EM 16/05/02
 ÀS 14h45
[Assinatura]

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

24/05/2002

[Assinatura]
 JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
 Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

24/05/2002

[Assinatura]
 ORLANDO KOCIMENDES
 Assistente de Chefia Técnica

SEGUE M... juntando S... nesta data
 documento S... e papel de informação
 rubricado S... sob folha S... nº 0711
 Em 27/06/02

[Assinatura]



Folha n.º 07 do proc.
N.º 01.0399 de 01
O funcionário *[assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

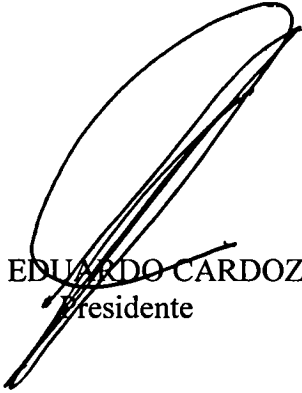
São Paulo, 03 de junho de 2002.

18.7.0F-LEG3
OFÍCIO N.0335/2002

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 23 de maio do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 399/01, de autoria do Vereador Salim Curiati, que dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de serviços telefônicos a disponibilizar na cidade de São Paulo um medidor de pulsos telefônicos.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/okm



Folha n.º	09	do proc.
N.º	01.0399	de 2002
O funcionário	MMA	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI N° DE DE 2002.

Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de serviços telefônicos a disponibilizar na cidade de São Paulo um medidor de pulsos telefônicos.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica obrigada a concessionária de serviços telefônicos a disponibilizar um medidor de pulsos ao consumidor que quiser instalá-lo em sua linha, no prazo de 90 (noventa) dias após a solicitação.

Art. 2º - As despesas decorrentes do disposto nesta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 24 de maio de 2002.

O Presidente,

JCSS/okm



Folha n.º 10 do proc.
n.º 01.0399 de 1901
O funcionário Juiz

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 03 de junho de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 335, de 03/06/02, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara (inciso I, do art. 84, do R.I.), relativa ao Projeto de Lei nº 399/01, de autoria do Vereador Salim Curiati.

RECEBIDO
SGM/ATL

05/6/02


MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° - 11 - ✓

do processo n° 01.0399 de 20 01 27, de 02 (a) *Alto*

À ATM - Sr. Assessor Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento
de VETO TOTAL.

27/06/2002

Alto
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 12 ~ 15

Em 28 / 6 / 02

(a) 

Solange Raimone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801



GABINETE DA PREFEITA

ACEITO O VETO

Prefeitura Municipal de São Paulo

25 de junho de 2002

PRESIDENTE

Folha nº 12 do proc.
nº 01-399 de 20 01

Solange Raimone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Ofício A. J. L. n.º 378/02

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

Constituição e Organização

Senhor Presidente

PRESIDENTE

RECEBIDO NA A. T. M.

Em 26, 06, 02

às 18:35 horas

SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0335/2002, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 399/01.

De autoria do Vereador Salim Curiati, a propositura obriga "a concessionária de serviços telefônicos a disponibilizar um medidor de pulsos telefônicos ao consumidor que quiser instalá-lo em sua linha, no prazo de 90 (noventa) dias após a solicitação", a teor de seu artigo 1º.

Não obstante se possa reconhecer os meritórios propósitos de seu ilustre autor, impõe-se o veto total ao texto aprovado, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município, por manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade.

De fato, a matéria versada insere-se no âmbito de competência da União, à qual cabe "explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais" (artigo 21, inciso XI, da Constituição da República).

Demais disso, à União também compete — e privativamente — legislar sobre o tema, conforme disposição expressa no artigo 22, inciso IV, da Carta Magna. Assim, à vista dos comandos constitucionais, foi editada a Lei Federal nº 9.472, de 15 de julho de 1997,

Publicação e
Leitura de Anais - DT-10

27 JUN 2002

15:30h ARD

Folha nº 13 do proc.
nº 01 - 395 de 20 01 2

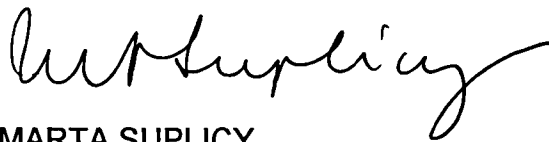
Solange Rainone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.809

que, ao dispor sobre a matéria, atribuiu à Agência Nacional de Telecomunicações competência para expedir normas e padrões a serem observados pelas prestadoras desses serviços quanto aos equipamentos que utilizarem.

Evidentemente que a eventual disponibilização aos consumidores de equipamento que se preste à medição de pulsos telefônicos está sujeita às normas próprias da Anatel, descabendo a regulação do assunto no âmbito do Município.

Verifica-se, pois, que o texto vindo à sanção traz matéria de competência privativa da União, já disciplinada pela lei federal referida, incorrendo, assim, em vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, pelo que sou compelida a vetá-lo na íntegra, devolvendo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara, que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

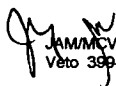


MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao Excelentíssimo

Senhor JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MCVG/sff
Veto 399-01



Folha nº	14	do proc.
nº 01 - 399	de 20	01
Assistente de Chefia Técnica		
RF 10.801		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 399/01). (Ver. Salim Curiati - PPB). Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de serviços telefônicos a disponibilizar na cidade de São Paulo um medidor de pulsos telefônicos. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica obrigada a concessionária de serviços telefônicos a disponibilizar um medidor de pulsos ao consumidor que quiser instalá-lo em sua linha, no prazo de 90 (noventa) dias após a solicitação. Art. 2º - As despesas decorrentes do disposto nesta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário. Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ORLANDO KOCIMENDES, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 54 e digitei. Eu, ZUZASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 24 de maio de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS, Visto, TERESINHA TANIGUTI BERTARELLI, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/okm

1-4



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 15 -

do processo nº

01-399

de 20

01/24/6/02

(a)

Solange Raimone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

À Comissão de Constituição e Justiça:
Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

27/06/2002


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 01.7.02 às 15:20h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

MARAN

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala de Sessões Câmara Municipal de São João e Justiça
Em 05 de julho de 02

Presidente

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 516 e 17

Em 17 / 7 / 02

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº /02 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELA SRA. PREFEITA AO PROJETO DE LEI Nº 399/01

Trata-se de veto integral aposto pela Sra. Prefeita ao projeto de lei nº 399/01, de autoria do Nobre Vereador Salim Curiati, que visa obrigar a concessionária de serviços telefônicos a disponibilizar um medidor de pulsos ao consumidor que quiser instalá-lo em sua linha, no prazo de 90 (noventa) dias após a solicitação.

Aprovado em 23 de maio de 2002, na forma do art. 84, I, do Regimento Interno, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total com fundamento no art. 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município, por manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade.

Alega a Sra. Prefeita que a matéria versada insere-se no âmbito de competência da União; que à União competiria legislar privativamente sobre o tema, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal; que a Lei Federal nº 9.472, de 15 de julho de 1997, ao dispor sobre a matéria, atribui à Agência Nacional de Telecomunicações competência para expedir normas e padrões a serem observados pelas prestadoras desses serviços quanto aos equipamentos utilizados; e que eventual disponibilização aos consumidores de equipamento que se preste à medição de pulsos telefônicos estaria sujeita às normas próprias da Anatel, descabendo a regulação do assunto no âmbito do Município.

Não assiste razão à Sra. Prefeita.

Note-se que a competência para legislar sobre consumo é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, V, da CF) e também dos Municípios, já que a eles lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, da CF).

Nesse sentido é, inclusive, a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida¹ para quem "a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais".

O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, é expresso ao enunciar que:

"Art. 55 –

§ 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, a industrialização, a distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da

¹ In Competências na Constituição de 1988, Ed. Atlas, pág. 125



Câmara Municipal de São Paulo

preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias".
(grifos nossos)

Assim, a propositura, ao determinar que a concessionária de serviço telefônico disponibilize um medidor de pulsos ao consumidor que quiser instalá-lo em sua linha, nada mais faz que garantir, também aos usuários de linhas telefônicas, medidas concretas para efetivar o já garantido direito à informação, de modo que esses consumidores, em caso de dúvida, tenham condições de aferir o consumo de pulsos telefônicos, confrontando-o com os dados fornecidos pela concessionária.

Ante o exposto somos,

PELA REJEIÇÃO DO VETO

Sala das Comissões Reunidas,

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 17.7.02

RELATOR

1-2

9 1 2
Laurindo

[Signature]

[Signature]
(cont'd)

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 19/02/02
página 52# coluna 0203#
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A. A. T. 19/02/02
E. A. T. 19/02/02

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação em todos os
v. 18
n. 23, 06, 05
Ass: _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº

18

do processo n.º 01-399/01 23 06 / 2005 (a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 52ª Sessão Ordinária, de 22 de junho do corrente.

23/06/2005


Ângela Bordini Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 23/06/05

AS 17:40 h.

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

Em, 23.06.2005.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

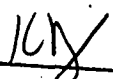
Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 23.06.2005.


ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE , juntado 5 nesta data
documento 5 e papel de informação
rubricado 5 sob folha 5 nº 19229
Em 06 / 07 / 05


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.....19.....do proc.
nº 01-399 de 2001
<i>Kay</i>

KATYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assessoria Jurídica

São Paulo, 29 de Junho de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 2706/2005

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 22 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total apostado pelo Executivo à lei que dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de serviços telefônicos a disponibilizar na cidade de São Paulo um medidor de pulsos telefônicos - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 379, de 25 de junho de 2002, referente ao PL nº 399/01, de autoria do Ver. Salim Curiati.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

α
JCSS/okm



Folha nº 20 do proc.
nº 01-399 de 2001
KJ

KATHYA REGINA MORAES DE SA
Assistente Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 29 de junho de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 2706, de 29/06/05, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 399/01, de autoria do Ver. Salim Curiati.

**RECEBIDO
SGM/ATL**

01/7/05

Marlene Gimenes Giraldes Antonelli

RF: 548.562.2.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 21 ✓

do processo n.º 01-399 de 20 01.06.07.05 (a) 16

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À
SGP. 33
Sra. Supervisora,
Para arquivar.

Em, 19 / 07 / 2005

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finanças e Projeção
SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Proc. encerrado com 21 fls.
Arquivado em 28-7-2005
O Func.º [assinatura]
LINA ANGELICA M. GUMAUSKAS
RF 100.927
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 399 de 01

Adelina Cicone, Ass. Parlamentar
DE 00.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE AGO 2001
Const. e Justiça
IT e Atividade Econômica
Parâmetros e Planejamento

[Signature]
PRESID-NTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0377/2001

Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de serviços telefônicos a disponibilizar na cidade de São Paulo um medidor de pulsos telefônicos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica obrigada a concessionária de serviços telefônicos a disponibilizar um medidor de pulsos ao consumidor que quiser instalá-lo em sua linha, no prazo de 90(noventa) dias após a solicitação.

Art. 2º - As despesas decorrentes do disposto nesta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
ala das Sessões, em

[Signature]
SALIM CURIATI
Vereador

Ricardo/imj

1

100000-22-13-1001-13-24-000001

CMSP - ATM

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

01 AGO 2001

18.23 *[Signature]*

1905

Attestado de comparecimento do(a) Sr(a) _____
à sessão da Câmara Municipal de São Paulo, realizada em _____
de _____ de _____, às _____ horas, para a discussão e votação da
proposta de lei nº _____, de autoria do Sr(a) _____, e da
proposta de resolução nº _____, de autoria do Sr(a) _____.

Assinado e rubricado pelo(a) Sr(a) _____, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

Attestado de comparecimento do(a) Sr(a) _____
à sessão da Câmara Municipal de São Paulo, realizada em _____
de _____ de _____, às _____ horas, para a discussão e votação da
proposta de lei nº _____, de autoria do Sr(a) _____, e da
proposta de resolução nº _____, de autoria do Sr(a) _____.

Assinado e rubricado pelo(a) Sr(a) _____, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

Attestado de comparecimento do(a) Sr(a) _____
à sessão da Câmara Municipal de São Paulo, realizada em _____
de _____ de _____, às _____ horas, para a discussão e votação da
proposta de lei nº _____, de autoria do Sr(a) _____, e da
proposta de resolução nº _____, de autoria do Sr(a) _____.

Assinado e rubricado pelo(a) Sr(a) _____, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

Assinado e rubricado pelo(a) Sr(a) _____, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

Assinado e rubricado pelo(a) Sr(a) _____, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)	
sob nº <u>2</u>	e folha de informação sob nº
<u>03</u>	<u>06/08/01a</u> (Assinado)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

U.F.R. - V. 1.4

07-500-500-7240-0.000



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	02	do proc.
Nº	399	de 01
Adelina Ciconi Ass. Parlamentar		

JUSTIFICATIVA

As contas de telefone da cidade de São Paulo são cobradas através de pulsos porém, o usuário dos aparelhos não tem como controlar a quantidade de pulsos utilizados mês a mês.

Visa o presente projeto possibilitar ao consumidor um acompanhamento mais correto e justo de seu gasto telefônico.

Da mesma forma que se utilizam as contas de luz e água, passará o telefone a possibilitar ao consumidor saber exatamente quanto gastou naquela conta.

O presente projeto encontra amparo legal no artigo 13, I da Lei Orgânica do Município, visto que cada um real(R\$1) pode representar um acréscimo de mais de cinco milhões de reais arrecadados de forma indevida.

Certo de que esta medida é justa e possibilitará uma grande economia aos contribuintes, solicito a meus pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em


SALIM CURIATI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

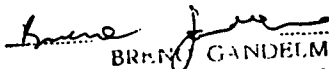
Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01- 399 de 19 01 07 / 08 / 01 (a) Adelina *Ca*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 07-08-01


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça
09 / 08 / 2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça.
Em 10/8/01 às 13:25h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Ao Nobre Vereador _____
para relatar

Sala de Comissão de Constituição e Justiça
Em 21 de 4 de 2007

Presidente

Encaminhe-se, em 21 de 4 de 2007

Presidente da CCJ

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 14 / 9 / 01

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo